

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 21 de Outubro de 2002**  
**relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo**

(2002/829/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Abril de 1993, os Estados-Membros acordaram em impor um embargo de armas ao Zaire (actual República Democrática do Congo).
- (2) Em 11 de Março de 2002, o Conselho aprovou a Posição Comum 2002/203/PESC relativa ao apoio da União Europeia à aplicação do Acordo de Cessar-Fogo de Lusaca e ao processo de paz na República Democrática do Congo <sup>(1)</sup>. Essa posição comum prevê nomeadamente a actuação da União Europeia no sentido da rápida execução do processo de desarmamento previsto no Acordo de Lusaca e o seu apoio à reconstrução e desenvolvimento do país.
- (3) A Posição Comum 2001/374/PESC do Conselho, de 14 de Maio de 2001, relativa à prevenção, gestão e resolução de conflitos em África <sup>(2)</sup>, prevê que a União Europeia reforce o seu apoio ao desarmamento em situações de pós-guerra no país, com especial atenção à desminagem.
- (4) O embargo às armas deve, por conseguinte, ser alterado de modo a permitir algumas excepções,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

1. Ficam proibidos o fornecimento ou a venda à República Democrática do Congo, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, de armamento e material bélico de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes, originários ou não daqueles territórios.

<sup>(1)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 132 de 15.5.2001, p. 3.

2. O n.º 1 não é aplicável a:

- a) Fornecedoros exportados temporariamente para a República Democrática do Congo exclusivamente para uso próprio do pessoal das Nações Unidas;
- b) Fornecedoros exportados temporariamente para a República Democrática do Congo exclusivamente para uso próprio dos representantes dos meios de comunicação social, dos funcionários de organizações humanitárias ou de desenvolvimento e pessoal associado, de equipamento militar não letal destinado a uma utilização exclusivamente humanitária ou de protecção;
- c) Equipamento a utilizar na remoção e destruição de minas anti-pessoal.

3. Os Estados-Membros apreciam as entregas a que se refere o n.º 2 caso a caso, tendo plenamente em conta os critérios definidos no Código de Conduta da União Europeia relativo à exportação de armas. Os Estados-Membros devem exigir salvaguardas adequadas contra a má utilização das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 2 e, se for caso disso, tomar as disposições necessárias para a repatriação do equipamento.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem informar imediatamente os restantes Estados-Membros e a Comissão das medidas adoptadas ao abrigo da presente posição comum e fornecer-lhes quaisquer outras informações importantes com ela relacionadas, que tenham ao seu dispor.

*Artigo 3.º*

A fim de aumentar o mais possível o impacto das medidas referidas *supra*, a União Europeia deve desenvolver esforços para incentivar outros países a adoptarem medidas semelhantes às previstas na presente posição comum.

*Artigo 4.º*

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

A presente posição comum fica sujeita a constante revisão.

*Artigo 5.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Outubro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

---